



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº 10245.002159/2004-81
Recurso nº 159.416 Voluntário
Matéria IRPF - Ex(s): 2001 a 2003
Acórdão nº 106-17.256
Sessão de 05 de fevereiro de 2009
Recorrente BARAC DA SILVA BENTO
Recorrida 2ª TURMA DRJ BELÉM (PA)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002

RENDIMENTOS ISENTOS. DIÁRIAS. CONDIÇÃO.

Independente da denominação das verbas pagas, para que as diárias recebidas pelo contribuinte sejam consideradas isentas deve-se comprovar que foram destinadas, exclusivamente, ao pagamento de despesas de alimentação e pousada, por serviço eventual realizado em município diferente do da sede de trabalho.

DECADÊNCIA. RENDIMENTOS SUJEITOS AO AJUSTE ANUAL.

O direito de a Fazenda lançar o Imposto de Renda Pessoa Física devido no ajuste anual decai após cinco anos contados da data de ocorrência do fato gerador que se perfaz em 31 de dezembro de cada ano, desde que não seja constada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002

DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO

Descabe qualquer pedido de diligência estando presentes nos autos todos os elementos necessários para que a autoridade julgadora forme sua convicção, não podendo este servir para suprir a omissão do contribuinte na produção de provas que ele tinha a obrigação de trazer aos autos.

MULTA DE OFÍCIO. CONTRIBUINTE INDUZIDO A ERRO PELA FONTE PAGADORA. EXCLUSÃO DA MULTA DE OFÍCIO. PERTINÊNCIA

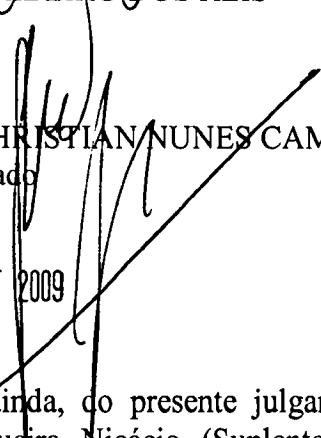
Não comporta multa de ofício o lançamento constituído com base em valores espontaneamente declarados pelo contribuinte que, induzido pelas informações prestadas pela fonte pagadora, incorreu em erro escusável no preenchimento da declaração de rendimentos.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

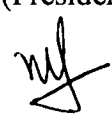
ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, INDEFERIR o pedido de diligência/perícia e, no mérito, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a multa de ofício, vencida a Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga (Relatora) que negou provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Designado para redigir o voto vencedor quanto à exclusão da multa de ofício o Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
Presidente


GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS
Redator designado

FORMALIZADO EM: 28 SET 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ana Neyle Olímpio Holanda, Carlos Nogueira Nicácio (Suplente convocado), Paulo Sérgio Viana Mallmann, Gonçalo Bonet Allage e Ana Maria Ribeiro dos Reis (Presidente). Ausente momentaneamente a Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti.



Relatório

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 62 a 70, integrado pelos demonstrativos de fls. 71 a 74, pelo qual se exige a importância de R\$60.610,00, a título de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, anos-calendário 2000, 2001 e 2002, acrescida de multa de ofício 75% e juros de mora.

I. Da Ação Fiscal

Em consulta à Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 64 a 70, verifica-se que a autuação deu-se em razão da tributação de rendimentos declarados como isentos pelo contribuinte, recebidos da Assembléia Legislativa do Estado de Roraima.

A ação fiscal teve início com o Termo de Início de Fiscalização (fls. 14 e 15), cientificado ao contribuinte em 02/06/2004, conforme AR de fl. 16, no qual foi solicitado apresentar documentação hábil e idônea que comprovasse a origem dos rendimentos declarados como isentos e não tributáveis (“Diárias e ajuda de custo”), informados nas declarações dos anos-calendário 2001 e 2002, bem como os comprovantes de rendimentos referentes ao ano-calendário 2002.

O contribuinte solicitou prorrogação de prazo para atendimento à intimação fiscal (fl. 17), o que foi concedido (fl. 19). Em 13/07/2004 (fl. 21), o interessado apresentou os comprovantes de rendimentos relativos aos anos-calendário 2001 e 2002 (fls. 22 e 23).

Em 21/07/2004 (vide AR de fl. 25), o contribuinte foi intimado a apresentar os originais dos contra-cheques referentes ao ano-calendário 2002, assim como comprovar, mediante documentação hábil e idônea, os rendimentos declarados como isentos e não tributáveis, informados no ano-calendário 2000, no valor de R\$10.145,81 (fl. 24).

Em 03/08/2004 (fl. 26), o interessado apresentou quadro demonstrativo de cheques emitidos no ano-calendário 2000 referente à ajuda de custos e diárias, fornecido pela fonte pagadora (fl. 27). Quanto aos originais dos contra-cheques referentes ao ano-calendário 2002, informou que se encontravam em poder da Polícia Federal, quando do cumprimento do mandado de busca e apreensão ocorrido em novembro de 2003. Na mesma ocasião, foram apresentados os comprovantes de rendimentos pagos e creditados e de retenção do imposto de renda na fonte e informe de rendimentos financeiros, fornecidos pelo Banco do Brasil (fls. 28 e 29), e informe de rendimentos financeiros, fornecido pela Caixa Econômica Federal (fl. 30), todos do ano-calendário 2000.

O contribuinte foi mais uma vez intimado, em 10/08/2004 (vide AR de fl. 34), conforme Termo de Intimação Fiscal de fls. 32 e 33, a: (i) apresentar a 2ª via dos contra-cheques referentes ao ano-calendário 2002; (ii) comprovar, mediante documentação hábil e idônea, o valor de R\$9.100,00, declarado como isento e não tributável; (iii) segregar os valores das diárias e das ajudas de custo, recebidos no anos-calendário 2001 e 2002, no montante total de R\$53.800,00 e R\$187.000,00, respectivamente, informados nos comprovantes de rendimentos; (iv) comprovar, mediante documentação hábil e idônea, os valores de

R\$41.800,00 e R\$175.000,00, declarado como “Diárias – Rendimentos isentos e não tributáveis”.

Em correspondência protocolizada em 20/08/2004 (fl. 35), o contribuinte apresentou documentos emitidos pela Assembléia Legislativa do Estado de Roraima, intitulados “Quadro Demonstrativo de vencimentos percebidos no ano de 2001 referente à ajuda de custo e diárias” (fl. 36) e “Quadro Demonstrativo de vencimentos percebidos no ano de 2002 referente à ajuda de custo e diárias” (fl. 37), nos quais, no ano-calendário 2002, há menção de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre tais verbas.

Em 30/08/2004 (vide AR de fl. 56), conforme Termo de Intimação Fiscal de fls. 54 e 55, foi solicitado ao contribuinte apresentar os documentos que comprovassem o pagamento das despesas com diárias nos anos-calendário 2000, 2001 e 2002, esclarecendo que os documentos relativos ao controle financeiro dos valores pagos não era válido para comprovar que tais verbas seriam isentas. Em resposta (fl. 57), declara o interessado:

Informa a Vossa Senhoria que não disponho (sic) da documentação solicitada no Termo de Intimação Fiscal, relativa a diárias dos anos 2000, 2001 e 2002, uma vez que a mesma não era à época, exigida a sua apresentação pela ALE RR.

Analisando as declarações de ajuste anual dos anos-calendário 2000, 2001 e 2002 (fls. 5 a 13), as DIRF apresentadas pela Assembléia Legislativa do Estado de Roraima (fls. 58 a 61), os comprovantes de rendimentos anexados às fls. 22 e 23 e os documentos de controle financeiro, relativos aos anos-calendário 2000, 2001 e 2002 (fls. 27, 36 e 37), o autuante verificou, conforme consta da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal às fls. 64 a 66, que nos anos-calendário 2000, 2001 e 2002, os valores recebidos a título de ajuda de custo foram oferecidos à tributação, enquanto os valores recebidos a título de diária foram declarados como isentos. No ano-calendário 2002, houve retenção de imposto de renda sobre as verbas pagas a título de diária, acarretando uma restituição no montante de R\$23.389,44.

Tendo em vista a não comprovação das despesas relacionadas às diárias recebidas, a fiscalização considerou tributáveis tais valores, dando origem ao presente Auto de Infração.

II. Da Impugnação

Inconformado com o lançamento, o contribuinte apresentou, a impugnação de fls. 99 a 112, cujo resumo se extrai da decisão recorrida (fl. 118 e 119):

No dia 18/10/2004, foi juntada a impugnação de fls. 100/112, cujo teor, em suma foi que:

- a) ressalta e tece considerações sobre a Supremacia Constitucional e a importância dos princípios constitucionais, notadamente os da segurança jurídica e o da legalidade tributária;
- b) Decadência Tributária. Cita os arts. 3º, 142, 150, 173 do CTN. A ação fiscal ao executar a evolução patrimonial do impugnante, adotou um levantamento anual incluindo todas as receitas auferidas por ele e submentendo à tributação nos anos-calendário de 2000, 2001, 2002 e 2003. Para corroborar tal afirmação, o cálculo do tributo tomou como fato gerador as situações materializadas dentro de cada ano.

Basta ler a descrição dos fatos e enquadramento legal, que não se consegue entender a forma da autuação codificada pela autoridade fiscal. O dito auto de infração revela que o lançamento é relativo a fatos ocorridos nos anos-calendário de 2000, 2001 e 2002. A exigência fiscal é descabida, posto que fundada em lançamento serôdio, efetivado em ato administrativo que impede o impugnante de se defender, em face da dita descrição dos fatos e enquadramento legal, com os fatos aduzidos pela autoridade fiscal;

- c) Proibição de lançamento com base em depósitos bancários. A Fazenda Pública acusa o impugnante de classificação indevida de rendimentos na DIRPF, porém tal acusação não encontra respaldo, sobretudo quando baseada apenas nos sistemas informatizados da SRF, sem se assentar em elementos sólidos que comprovassem efetivamente as operações do impugnante, deixando de aferir esclarecimentos prestados pelo contribuinte. Os rendimentos classificados na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do impugnante tiveram origem lícita, por tratar-se de rendimentos auferidos da Assembléia Legislativa do Estado de Roraima, na época em que era membro desse Parlamento, o que desfaz a tese de fuga à tributação na pessoa física do requerente, que a luz dos dispositivos infra-constitucionais foi corretamente classificado nos termos dispostos nos Comprovantes de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte. Os elementos probantes existentes nos autos comprovam que a classificação dos rendimentos isentos e tributáveis foi efetivado de acordo com os ditos comprovantes;
- d) A Fazenda Pública quer exigir crédito tributário cuja constituição foi pautada em lançamento tardio, fulminado pela decadência, portanto totalmente em desconformidade com a legislação tributária e os princípios constitucionais que limitam a ação fiscal;
- e) O lançamento foi pautado em fundamentos diferentes da descrição dos fatos e enquadramentos legais, o que é inadmissível, consoante a posição do Egrégio Conselho dos Contribuintes;
- f) Requer julgar procedente a impugnação ou, nos demais termos, determinar a improcedência do auto de infração, posto que não se admite lançamento com base em depósitos bancários, e em fundamentos diferentes da descrição dos fatos e enquadramento legais;
- g) cita jurisprudência e doutrinas.

III. Do Julgamento de 1ª Instância

Apreciando a impugnação do contribuinte, a 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belém (PA), manteve integralmente o lançamento, proferindo o Acórdão nº 01-7.564 (fls. 116 a 129), de 29/01/2007, assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002

VERBAS PAGAS COMO DIÁRIAS E AJUDA DE CUSTO. NATUREZA DIVERSA. ISENÇÃO NÃO ACEITA. Vantagens pagas sob a denominação de ajuda de custo, de maneira continuada ou eventual, sem que ocorra mudança de residência do beneficiário para outro município, em caráter permanente, não estão abrangidas pela isenção.



Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. APRECIÇÃO VEDADA. ENTENDIMENTO ADMINISTRATIVO. MULTA DE OFÍCIO. EFEITO CONFISCATÓRIO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. A autoridade administrativa não possui atribuição para apreciar a argüição de inconstitucionalidade ou de ilegalidade dos preceitos legais que embasaram o ato de lançamento. As leis regularmente editadas segundo o processo constitucional gozam de presunção de constitucionalidade e de legalidade até decisão em contrário do Poder Judiciário. As alegações de inconstitucionalidade ou de ilegalidade somente são apreciadas nos julgamentos administrativos quando houver expressa autorização. Aos débitos Tributários apurados em Fiscalização, a legislação em vigor prevê expressamente a aplicação de multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e de juros moratórios calculados de acordo com a taxa SELIC.

Assunto: Normas Gerais de direito Tributário

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS. É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais, quando comprovado que o contribuinte não figurou como parte na referida ação judicial.

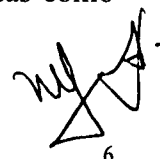
DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS. As decisões administrativas proferidas por Conselhos de Contribuintes não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

IV. Do Recurso

Cientificado do Acórdão de primeira instância, em 16/03/2007 (vide AR de fl. 134), o contribuinte apresentou, por meio de seu procurador (fl. 139), em 13/04/2007, tempestivamente, o recurso de fls. 143 a 163, se insurgindo, preliminarmente, contra a exigência de garantia como condição para admissibilidade de seu recurso, informando, contudo, que apresentou o arrolamento de bem imóvel, conforme determinava a legislação em vigor à época.

Em se seguida, repisa as considerações feitas na peça impugnatória sobre a Supremacia Constitucional e a importância dos princípios constitucionais, notadamente os da segurança jurídica e o da legalidade tributária.

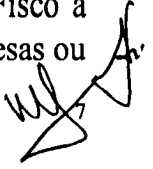
A partir da fl. 151, passa a questionar objetivamente a infração que lhe foi imposta, qual seja, a tributação das verbas recebidas a título de diárias da Assembléia Legislativa do Estado de Roraima, nos anos-calendário 2000, 2001 e 2002, informadas como rendimentos isentos nas respectivas DIRPF.



6

O recorrente alega, em síntese, que:

1. o repasse de valores a título de diárias ou ajuda de custo não configura renda conforme disposto no art. 457, §2º, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, que transcreve. Segundo o referido dispositivo legal *“Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% do salário percebido pelo empregado.”*;
2. muitas vezes diárias e ajudas de custo podem ser utilizadas para simular pagamentos de parcela salarial, o que não é o caso dos autos, e se assim o fosse, integrariam o salário por seu valor total e não apenas naquilo que excedeu aos referidos 50%. Cita ainda a Súmula nº 101 do Tribunal Superior do Trabalho – TST, segundo a qual não fazem parte da remuneração do empregado as diárias destinadas ao reembolso puro e simples de gastos comprovados, ainda que excedentes a 50% do salário, estando isentas de tributação;
3. Cita texto Luciano Amaro da Silva sobre a decadência;
4. o auto de infração decorre tão somente da não aceitação de valores repassados para a cobertura de gastos com deslocamento, pousada, alimentação e outros inerentes à própria função legislativa a qual não se reveste da mera presença em plenário ou em gabinetes;
5. de acordo com inciso II do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, são isentos os valores pagos para cobrir despesas com alimentação, pousada em função do descolamento profissional, cargo ou função, embora, no seu entender, possam se estender por vários meses. Acrescenta, ainda, que não se tem ajuda de custo apenas quando há transferência para outra localidade, bastando que haja o desempenho de atividade em localidade diversa da moradia do contribuinte;
6. as diárias se classificam como próprias e impróprias. As próprias seriam aquelas destinadas à cobertura das despesas efetuadas; e as impróprias, aquelas que não correspondem à realidade, ou seja, aos efetivos gastos do contribuinte;
7. a comprovação do efetivo gasto seria prestada diretamente ao órgão concedente. A própria Assembleia tem o papel de controlar seus gastos e buscar de seus parlamentares a devida comprovação, fato que não teria sido objeto de análise pelo julgador inicial, visto que sequer foi solicitado à Assembleia se os deputados efetivaram as devidas comprovações;
8. os valores foram lançados com base nas informações prestadas pela Assembleia Legislativa às fls. 22, 23, 36 e 37 e que, às fls. 78 a 95, o referido órgão ratifica que tais valores que foram repassados a título de diárias ou ajuda de custo, concluindo que os gastos teriam sido comprovados, contrariando a tese da fiscalização;
9. pelo fato de não ser mais parlamentar, o recorrente não possui documentos relacionados às necessidades da época quando as mesmas foram prestadas e apresentadas à casa legislativa estadual, devendo ser o referido órgão quem deve apresentar os aludidos documentos e não o contribuinte;
10. a fiscalização não buscou o próprio Regimento Interno da Assembleia Legislativa para verificar os critérios e situações para percepção dos repasses provenientes dos gastos com deslocamentos, alimento e pousada. Tampouco houve qualquer requerimento do Fisco à Assembleia no sentido de esclarecer como foram comprovadas e atestadas tais despesas ou



sendo elas dispensadas na forma da lei, deve recair a responsabilidade sobre o órgão pagador;

11. houve cerceamento do direito de defesa (art., visto que não foram apresentadas provas trazidas pela própria Assembléia Legislativa de que o contribuinte tenha comprovado seus gastos, não poderia a fiscalização imputar-lhe a responsabilidade quando ele próprio já fora inquirido ou dispensado pelo órgão concedente e repassador, o qual deve explicações ao Controle do Tribunal de Contas do Estado;
12. pelo princípio da verdade material, mesmo não havendo prova formal que resulte na comprovação dos fatos alegados pelo contribuinte, seus atos e argumentos podem ser aceitos, impondo ao julgador a busca pela verdade;
13. não há a produção de qualquer prova nos autos que contrarie os valores informados pelo contribuinte ou em DIRF pela Administração Pública, ocorrendo uma verdadeira inversão quanto ao ônus da prova para fazer com que os repasses a título de diárias fossem desclassificados como indenizatórios, violando os princípios da ampla defesa e do contraditório. Cita doutrina;
14. discorre sobre o princípio da capacidade contributiva, alegando que em momento algum houve qualquer quantia ou bem acrescido ao seu patrimônio, proveniente da suposta renda que lhe fora atribuída pela autoridade fiscal, já que todos os valores foram repassados apenas para acobertar despesas com alimento, pousada e deslocamento.

Por fim, requer que seja determinada diligência e perícia técnica no intuito de conhecer a realidade do contribuinte, sua capacidade contributiva, a veracidade de seus argumentos, bem como todos os demais fatos que possam elucidar a presente lide.

V. Da Distribuição

Processo que compôs o Lote nº 02, sorteado e distribuído para esta Conselheira na sessão pública da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes de 08/10/2008, veio numerado até à fl. 171, existindo mais uma folha, sem numeração (última), encaminhando o presente processo ao Primeiro Conselho de Contribuintes, em 11/05/2007.

É o relatório.



Voto Vencido

Conselheira MARIA LÚCIA MONIZ DE ARAGÃO CALOMINO
ASTORGA, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

1 Arrolamento de bens

Como se sabe, o contencioso administrativo destina-se, tão somente, a apreciar o litígio conformado pela discordância do contribuinte quanto a lançamento contra ele formalizado, não tendo competência para se manifestar sobre questões externas ao crédito constituído, tais como as garantias e outras medidas acautelatórias asseguradas pela lei ao crédito tributário.

Desta forma, esta Câmara deixa de se manifestar sobre preliminar levantada quanto à exigência de garantia como condição para admissibilidade de seu recurso, até porque, conforme informado pelo próprio contribuinte, apresentou arrolamento de bem imóvel, conforme determinava a legislação em vigor à época.

A título de esclarecimento, o arrolamento dos bens como condição para interposição de recurso voluntário não é mais exigido, em virtude da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, resultando na edição do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 9, de 05 de junho de 2007 e do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 16, de 21 de novembro de 2007.

2 Decadência

Na peça recursal o contribuinte cita texto Luciano Amaro da Silva sobre a decadência, não fazendo alusão a que fato gerador teria sido alcançado pela decadência.

De se dizer de início, que o Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF é um tributo sujeito ao lançamento por homologação, ou seja, aquele em que a lei determina que o sujeito passivo, interpretando a legislação aplicável, apure o montante tributável e efetue o recolhimento do imposto devido, sem prévio exame da autoridade administrativa, conforme definição contida no caput do art. 150 do CTN, tendo sua decadência regrada, em princípio, pelo § 4º deste mesmo artigo (cinco anos contados da data do fato gerador). Cumpre lembrar que o parágrafo 4º do art. 150 exclui expressamente do seu escopo os casos em que seja constatada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, aplicando-se, por conseguinte, a regra geral prevista no art. 173 do CTN, inciso I.

Uma vez que não há nos autos evidências de que tenha ocorrido dolo, fraude ou simulação, aplica-se a regra geral para o prazo decadencial prevista para os tributos sujeitos a lançamento por homologação (cinco anos da data da ocorrência do fato gerador).

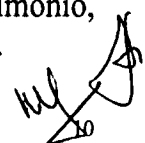


O fato gerador do Imposto de Renda Pessoa Física, relativamente aos rendimentos sujeitos ao ajuste anual, se perfaz em 31 de dezembro de cada ano. No caso em análise, o ano-calendário mais remoto é 2000 e, portanto, o prazo decadencial para este ano para começou a fluir em 31.12.2000, de modo que o lançamento poderia ter sido formalizado até 31.12.2005 (cinco anos da data do fato gerador). Assim, visto que o presente Auto de Infração foi cientificado ao contribuinte em 29/09/2004 (fl. 96), não havia decaído ainda o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário.

3 Tributação dos valores recebidos a título de diária

Quanto à pertinência da tributação dos valores recebidos a título de diárias, os argumentos da defesa podem ser assim resumidos:

- a. a verba referente a ajuda de custo não se caracteriza apenas quando há transferência para outra localidade, bastando que haja o desempenho de atividade em localidade diversa da moradia do contribuinte;
- b. os valores recebidos a título de diária foram repassados para a cobertura de gastos com deslocamento, pousada, alimentação e outras inerentes à própria função legislativa e, como tal, são isentos de tributação, de acordo com inciso II do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, independente do percentual correspondente a remuneração fixa;
- c. os valores foram lançados com base nas informações prestadas pela Assembléia Legislativa e o próprio órgão teria ratificado que tais valores que foram repassados a título de diárias ou ajuda de custo, comprovando assim os gastos, contrariando a tese da fiscalização;
- d. não há qualquer prova nos autos que contrarie os valores informados pelo contribuinte ou em DIRF pela Administração Pública;
- e. a comprovação do efetivo gasto seria prestada diretamente ao órgão concedente e que, por não se mais parlamentar, não possui os documentos relacionados às necessidades da época, cabendo a fiscalização exigir a apresentação dos comprovantes a Assembléia Legislativa e não ao contribuinte;
- f. a fiscalização não buscou o próprio Regimento Interno da Assembléia Legislativa para verificar os critérios e situações para percepção dos repasses provenientes dos gastos com deslocamentos, alimento e pousada. Tampouco houve qualquer requerimento do Fisco à Assembléia no sentido de esclarecer como foram comprovadas e atestadas tais despesas ou sendo elas dispensadas na forma da lei, deve recair a responsabilidade sobre o órgão pagador;
- g. pelo princípio da verdade material, mesmo não havendo prova formal que resulte na comprovação dos fatos alegados pelo contribuinte, seus atos e argumentos podem ser aceitos, impondo ao julgador a busca pela verdade;
- h. invoca o princípio da capacidade contributiva, para argumentar que em momento algum houve qualquer quantia ou bem acrescido ao seu patrimônio, proveniente da suposta renda que lhe fora atribuída pela autoridade fiscal.



Inicialmente cumpre esclarecer que, confrontando os valores declarados pelo contribuinte e os informados pela Assembléia Legislativa do Estado de Roraima, verifica-se que foram oferecidos à tributação, nos três anos-calendário fiscalizados, as importâncias recebidas sob a rubrica “ajuda de custo”, razão pela qual é irrelevante qualquer discussão acerca da matéria, já que esta não faz parte do litígio (**item a**).

Quanto ao **item b** (isenção prevista no inciso II do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988) não se discorda que *“as diárias destinadas, exclusivamente, ao pagamento de despesas de alimentação e pousada, por serviço eventual realizado em município diferente do da sede de trabalho”* são isentas, independentemente da proporção em relação à remuneração fixa, visto que a lei não faz qualquer restrição neste sentido.

A controversa resume-se, assim, quanto às provas necessárias para efetuar o lançamento, ao reconhecimento da isenção e a quem incumbe o ônus da comprovação.

Quanto ao fato de o lançamento ter se baseado em informações prestadas pela Assembléia Legislativa (**item c**), os documentos apresentados – fichas de controles financeiros (fls. 27, 36 e 37) e comprovantes de rendimentos pagos (fls. 22 e 23) –, por si só, não são suficientes para comprovar a isenção, pois atestam apenas o recebimento de tais valores, fato este incontestado. Para usufruir da isenção deve-se comprovar a destinação dos valores recebidos a título de diárias.

Ressalte-se que os valores declarados pelo contribuinte e pela fonte pagadora (**item d**) devem estar amparados em documentação hábil e idônea, podendo a autoridade fiscal solicitar os esclarecimentos que julgar necessários e exigir a apresentação dos mesmos, pois, muito embora a juntada de tais documentos seja dispensada quando da entrega da declaração de rendimentos, deve o contribuinte mantê-los em boa guarda para sua apresentação quando solicitada (art. 847 do RIR/99).

Nos termos do art. 113 do CTN, a obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, e este, por sua vez, consiste na situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência, conforme disposto no art. 114 do mesmo diploma legal.

A regra geral é a tributação de todos os proventos recebidos, independentemente de sua denominação, como prevê o art. 3º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 (grifos nossos):

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º - Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

[...]

§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda,

e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

[...]

Assim, independentemente da denominação, comprovado o recebimento da verba salarial está configurado o fato gerador do imposto de renda, a menos que se demonstre que tais rendimentos são isentos.

No caso em análise, para que as diárias recebidas pelo contribuinte sejam consideradas isentas estas devem ser destinadas, **exclusivamente**, ao pagamento de despesas de alimentação e pousada, por serviço eventual realizado em município diferente do da sede de trabalho.

No que se refere ao fato de que a comprovação do efetivo gasto teria sido prestada diretamente ao órgão concedente, a quem a fiscalização deveria exigir a apresentação dos comprovantes (**item e**) e de que a fiscalização não teria buscado verificar os critérios e situações para percepção dos repasses provenientes dos gastos (**item f**), cumpre esclarecer, inicialmente, que, em se tratando de isenção, por se tratar de um benefício fiscal, o ônus da prova é do contribuinte.

Ademais, por diversas vezes foi o contribuinte intimado a comprovar a destinação das verbas recebidas, sendo que, em correspondência de 08/09/2004, em resposta à intimação fiscal para apresentar os documentos que comprovasse o pagamento das despesas com diárias nos anos-calendário 2000, 2001 e 2002, declarou que (fl. 57):

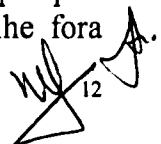
Informa a Vossa Senhoria que não disponho da documentação solicitada no Termo de Intimação Fiscal, relativa a diárias dos anos 2000, 2001 e 2002, uma vez que a mesma não era à época, exigida a sua apresentação pela ALE RR.

Ora, se o próprio contribuinte admitiu que não entregou os comprovantes das despesas ao órgão pagador por que não lhe era exigido à época, seria inócuo requer diretamente ao referido órgão que apresentasse tais documentos.

Da mesma forma, em momento algum, durante a ação fiscal ou em sede de impugnação, o contribuinte informou que existiam critérios e situações para percepção dos repasses provenientes dos gastos com deslocamentos, alimento e pousada previstos no Regimento Interno da Assembleia Legislativa, a fim de que a fiscalização pudesse se aprofundar na investigação, e sequer juntou aos autos cópia do referido regimento. Na verdade, a teor do que dos autos consta, não há qualquer prova de qual teria sido o destino das verbas recebidas a título de diárias e que existisse algum tipo de controle pelo órgão pagador. Ao contrário, existe apenas a comprovação do pagamento de valores expressivos (chegando a 189,39% da remuneração fixa no ano-calendário 2002) e que, em alguns meses, a fonte pagadora reteve imposto de renda sobre tais verbas.

Outrossim, não pode, como pretende o recorrente, sob o argumento da busca pela verdade material (**item g**), atribuir ao julgador a produção de provas cujo ônus é seu.

Por fim, quanto à alegação de que em momento algum houve qualquer quantia ou bem acrescido ao seu patrimônio, proveniente da suposta renda que lhe fora



atribuída pela autoridade fiscal (**item h**), cumpre esclarecer que comprovado o recebimento da verba e não demonstrado pelo contribuinte que esta se enquadra nas hipóteses de isenção, tendo em vista a legislação anteriormente citada, configurado resta o fato gerador do imposto de renda.

Diante de tudo quanto se expôs, concluo que as verbas recebidas pelo interessado a título de diárias constituem rendimento tributável.

4 Pedido de diligência e perícia técnica

Por fim, quanto ao pedido de diligência e realização de perícia formulado pelo recorrente, cabe transcrever o art. 29 do Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

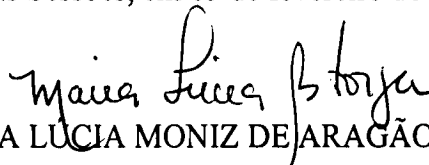
De fato, esta Câmara pode determinar todas as diligências que julgar necessárias para formar a sua convicção, entretanto, presentes todos os elementos essenciais ao lançamento, como no caso que aqui se tem, não pode uma diligência servir para produzir as provas que estão a cargo do contribuinte e que, apesar das oportunidades que teve durante a ação fiscal ou quando da interposição da impugnação e do recurso voluntário, não as apresentou.

De tal sorte, cumpre que se indefira o pedido de diligência e realização de perícia, uma vez que visa apenas produzir provas que caberiam ao contribuinte apresentar.

5 Conclusão

Diante do exposto, voto por REJEITAR a preliminar levantada pelo recorrente, NEGAR o pedido de diligência e a realização de perícia, e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 05 de fevereiro de 2009.



MARIA LÚCIA MONIZ DE ARAGÃO CALOMINO ASTORGA

Voto Vencedor

Conselheiro GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS, Redator designado

Pelos comprovantes de rendimentos pagos (fls. 22 e 23), ficou claro que a Assembleia Legislativa de Roraima (RR) informou ao recorrente que os rendimentos tinham caráter indenizatório (diárias), não estando no terreno da incidência do imposto de renda.

Em um cenário dessa natureza, desarrazoado imputar ao recorrente a multa de ofício, pois cumpriu fielmente as orientações de um Órgão estatal, a Assembleia Legislativa de Roraima (RR), não podendo ser penalizado pelos equívocos perpetrados pela fonte pagadora, que o induziu a erro.

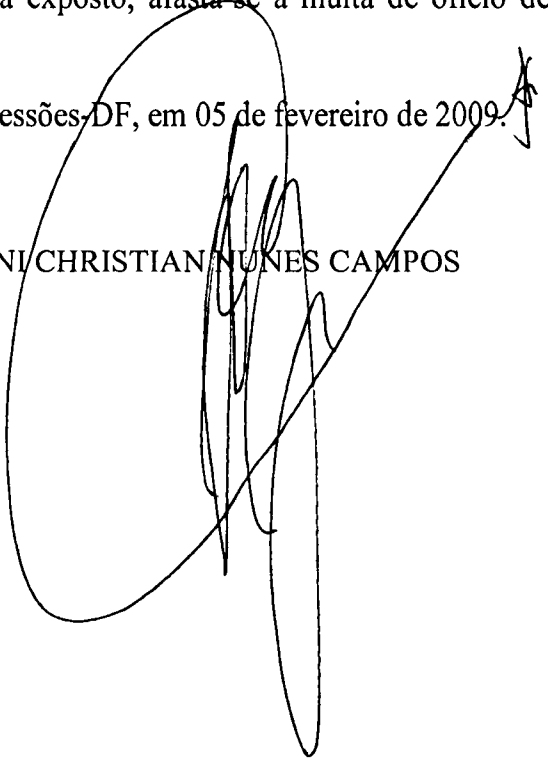
Ressalte-se que o entendimento acima é pacificamente acatado pela Egrégia Câmara Superior de Recurso Fiscais, como se vê no Acórdão nº CSRF/04-00.045, sessão de 21 de junho de 2005, relator o conselheiro Wilfrido Augusto Marques, *verbis*:

IRPF – MULTA DE OFÍCIO - Não é possível imputar ao contribuinte a prática de infração de omissão de rendimentos quando seu ato partiu de falta da fonte pagadora, que elaborou de forma equivocada o comprovante de rendimentos pagos e imposto retido na fonte. O erro, neste caso, revela-se escusável, não sendo aplicável a multa de ofício.

Pelo acima exposto, afasta-se a multa de ofício de 75% incidente sobre o imposto lançado.

Sala das Sessões/DF, em 05 de fevereiro de 2009.

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS





MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº: 10245.002159/2004-81
Recurso: 159.416

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 106-17.256.

Brasília, 28 SET 2009

EVELINE COÊLHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional